



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10820.001993/2006-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.609 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** GLOSA DE ÁREAS AMBIENTAIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Macaúbas", no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP.

Em sessão plenária de 17/06/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 344.256, prolatando-se o Acórdão nº 2102-00.663 (fls. 150 a 162), assim ementado:

*"ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2002*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.*

*A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.*

*JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA*

*Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte."*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer uma área de 74,0 ha como de preservação permanente e 404,8 ha como de utilização limitada, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que somente reconhecia a área de preservação permanente."*

O processo foi recebido na PGFN em 16/12/2010 (carimbo apostado à Relação de Movimentação de fls.164) e, em 17/12/2010 (Relação de Movimentação de fls.198), a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 165 a 175, visando rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2002.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, por meio do Despacho de Admissibilidade de 10/04/2011 (fls. 199/200).

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, restaurando-se o lançamento em sua integralidade.

Cientificada em 27/06/2011 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 204), a Contribuinte, em 12/07/2011 (carimbo às e-fls. 275), ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 237 a 241 e interpôs o Recurso Especial de e-fls. 276 a 280.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte argumenta, em síntese:

- em 16/04/2010, ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, com pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte, com o fim de suspender, de imediato, a cobrança de ITR relativo ao exercício de 1998, que recaiu sobre a ARL - Área de Reserva Legal e a APP - Área de Preservação Permanente, mantidas em sua propriedade rural, e ao final declarar em definitivo a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o ITR sobre as referidas áreas (petição inicial anexada - doc. 1);

- o Juízo houve por bem conceder a tutela requerida (doc. 2) e, por ocasião da prolação de sentença (doc. 3), julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário do ITR sobre as áreas em tela, assim declaradas pela autora relativamente ao imóvel Fazenda Macaúbas, independentemente de averbação ou de ADA, e extinguiu o processo com resolução de mérito;

- ou seja, a Contribuinte tem a seu favor uma decisão que não apenas afasta a exigência do ITR sobre o exercício de 1998, como também declarou a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, que a obrigue a recolher o ITR sobre as áreas em testilha, independentemente do exercício a que se refira;

- ocorreu, portanto, o deslocamento da discussão travada nos presentes autos, da esfera administrativa para a esfera judicial, usualmente denominada concomitância processual, logo, enquanto prevalecer a referida decisão, a administração tributária fica impedida de prosseguir com as medidas necessárias à exigência do ITR, que permanecerá suspensa enquanto não houver reforma da sentença que a favorece;

- por essa razão, requer, preliminarmente, seja sobrestado o presente processo, enquanto permanecer suspensa a exigência fiscal por força da decisão ora anexada;

- no mérito, a Contribuinte traz aos autos, apenas por cautela e por amor à argumentação, ementas de decisões contrárias à pretensão fazendária proferida por essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, que devem prevalecer sobre os paradigmas indicados pela Recorrente (cita jurisprudência);

- vale dizer, pouco importa, para efeito de isenção do ITR sobre as áreas em tela, se o Ato Declaratório Ambiental foi apresentado, e menos ainda se a apresentação ocorreu dentro ou fora do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 67/97, já que a lei não contempla essa pré-condição.

Ao final, a Contribuinte pede preliminarmente o sobrestamento do presente processo e, caso assim não se entenda, o não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado seguimento, conforme Despacho de Admissibilidade de 14/02/2013 (e-fls. 315 a 317), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de e-fls.318.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e visa rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2002.**

De plano, registra-se que a própria Contribuinte, em sede de Contrarrazões (e-fls. 237 a 275), declara haver ajuizado ação junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (processo 0008677-81.2010.403.6100), com o mesmo objeto do presente processo. Confira-se:

*"Ou seja, a Recorrida tem a seu favor uma decisão que não apenas afasta a exigência do ITR sobre o exercício de 1998, como também declarou a inexistência de relação jurídico-tributária com a União que a obrigue a recolher o ITR sobre as áreas de reserva legal e permanente no imóvel Fazenda Macaúbas, independentemente do exercício a que se refira."*

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, nada resta a esta Segunda Turma senão dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10820.001993/2006-31  
Acórdão n.º **9202-005.609**

**CSRF-T2**  
Fl. 326

---